

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

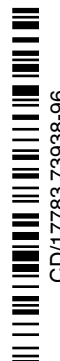
Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 780 de 2017, na forma que se segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários - PRTD junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRTD, os débitos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o §1º.

§ 1º A adesão ao PRTD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de janeiro de 2018, devendo até essa data ter sido publicada regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRTD pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, consolidados por entidade quando for o caso.

§ 2º A adesão ao PRTD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRTD, parcial ou integralmente, nos termos dos arts. 389



e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRTD;

III – o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRTD; e

IV – a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRTD, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tipo pelo Supremo Tribunal Federal com incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pagamento em espécie, de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



III – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas;

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,6% (seis décimos por cento)

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017, e nas seguintes condições alternativamente:

a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou

b) o débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a trezentos milhões de reais.

§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Medida Provisória aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:

I – a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRTD.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRTD e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Medida Provisória, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea “a” do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º No âmbito das autarquias e fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do



caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PRTD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até último dia do prazo para a adesão ao PRTD e/ou à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRTD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015- Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRTD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado nas formas previstas nos arts. 2º e 3º, a depender do tipo de débito.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.



§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º Os créditos indicados para quitação na forma do PRTD deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRTD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 4º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 3º, o deferimento do pedido de adesão ao PRTD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRTD e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias e fundações federais ou pela Procuradoria-Geral federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRTD, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRTD.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham tido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRTD.

Art. 11. A opção pelo PRTD implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRTD, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata essa Medida Provisória o disposto no art. 11, caput § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;

III - no art. 15 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14. As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65

§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 18. Ressalvado o caso de adesão ao PRTD nos termos desta Medida Provisória, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas



CD/17783.73938-96

provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;

III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;

IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003,;

V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;

X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;

XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;

XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contexto de crise econômica vivido pelo Brasil nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada e as empresas se encontram em elevado grau de endividamento.

O programa, previsto na Medida Provisória 780/2017, ao permitir melhores condições para que as empresas quitem suas dívidas não tributárias de forma a encerrar litígios entre a Procuradoria-Geral Federal, as autarquias e fundações

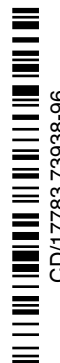
públicas federais e os contribuintes, é fundamental para que essas possam dar início a sua recuperação.

Entretanto, é preciso que também seja estendida a possibilidade de parcelamento aos débitos tributários.

Assim, a presente emenda pretende dar nova redação à Medida Provisória 780/2017 de forma que o Programa de Regularização Tributária contemple tanto os débitos tributários quanto os débitos não tributários. A presente emenda une o texto original da MP 780/2017 e o texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre o governo e o parlamento, referente à MP 766/2017, que não pôde ser votado por questões regimentais, de modo a criar Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17783.73938-96